

DECISÃO N° 1338071, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25767.436373/2016-18

AI5 nº 2260460/076/16 - PP - SANTOS/SP

Autuada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

A empresa **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** foi autuada em 20 de outubro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo "Capítulo V, item a da RDC 81/2008" . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

durante a análise documental da LI 16/2034860-2, correspondente ao expediente nº2153017/16-3, foi constatado que a empresa não apresentou os resultados das análises laboratoriais para identificação de matéria estranha macroscópica e microscópica, conforme RDC 14/2014. Por esta razão o servidor exarou exigência no sistema Siscomex para que a empresa apresentasse os resultados destas análises. A empresa anexou ao dossiê no Vicomex um laudo analítico, cujos resultados para o parâmetro fungos (48%) estava acima do preconizado pela RDC 14/2014 (40 %). Para se certificar de que o produto estava em desacordo com o padrão de identidade e qualidade preconizado pela norma, foi feita colheita de amostras do produto as quais foram encaminhadas ao Lacen instituto Adolfo Lutz, para que fossem feitas todas as análises microscópicas pertinentes, estabelecidas pela referida RDC. O laudo emitido por este laboratório foi condenatório, sendo que para todos os parâmetros (fragmentos de insetos, pelos de roedor e fungos) os resultados foram insatisfatórios. Portanto, a empresa importou produto alimentício em desacordo com o padrão de identidade e qualidade conforme RDC 14/2014.

[...]

Notificada da autuação em 24 de outubro de 2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 01 de novembro de 2016 (fls. 38-67), alegando, inicialmente, a sua postura de seriedade e rigor com que trata a situação; que apresentara requisição de descarte do produto e; que não é a fabricante do

mesmo. Afirma que busca aprimorar seu corpo funcional para que falhas não venham a ocorrer. Em caso de penalidade, protesta por sua boa fé e ações visando minorar os efeitos da conduta, razão pela qual entende a autuação deve ser declarada insubsistente.

Em caso de manutenção da autuação, requer a observância dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade, destacando que as sanções administrativas têm o objetivo de desestimular condutas reprováveis e não de punir o infrator.

Requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/11/2016 (fls. 30) e 12/08/2020 (fls. 77-80) pela manutenção do AIS, argumentando que o Laudo de Análise nº 2167.00/2016 "*... apresentou resultado condenatório para os parâmetros de matérias estranhas macroscópica e microscópica (RDC 14/2014), para os produtos descritos na LI 16/2034860-2.*". Dessa forma, a Autuada praticou infração sanitária por "*importar produto em desacordo com o padrão de identidade e qualidade do mesmo, estabelecido pela RDC 14/2014*".

Destaca a obrigatoriedade de "*... os produtos importados estarem conforme os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para eles, inclusive por meio de normas técnicas, e dos limites de tolerância de matéria estranha macroscópica e microscópica para alimentos e bebidas.*", nos termos do que dispõe a alínea a, Item 1 do Capítulo V, da RDC 81/2008 e o artigo 13 da RDC 14/2014.

Afirma que diferentemente do que discorre a Autuada, o Auto de Infração Sanitária - AIS foi lavrado com base em prova laboratorial. Ressalta que a Autuada importou, por meio da LI 16/2034860-2 o produto "Polpa de Tomate Tradicional Marca Carrefour". Na análise do pedido de licença, foi constatado que a empresa não apresentou os resultados das análises laboratoriais para identificação de matéria estranha macroscópica e microscópica e relata:

[...]

Por esta razão o servidor exarou exigência no sistema Siscomex para que a empresa apresentasse os resultados destas análises. **A empresa anexou ao dossiê da LI, em 16/08/2016, um laudo analítico, cujos**

resultados para o parâmetro fungos (48%) estava acima do preconizado pela RDC 14/2014 (40 %). Para se certificar se o produto estava ou não em desacordo com o padrão de identidade e qualidade fixado na norma, esta servidora fez consulta ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de São Paulo, Instituto Adolfo Lutz, para verificar a possibilidade de realizarem as análises necessárias exigidas pela RDC 14/2014 e qual o procedimento de colheita de amostras. Após resposta do Laboratório concordando em realizar os exames, esta servidora agendou inspeção física dos produtos no Recinto Alfandegado Ecoporto/Termares, situado na zona portuária de Santos, para colheita das amostras a serem enviadas ao Lacen. A inspeção foi realizada no dia 21/09/2020 e as amostras foram encaminhadas Instituto Adolfo Lutz. Em 28/09/2016 a referida LI foi deferida com Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme Capítulo XXXVI, Seção II, Itens 3 e 4,2, Seção III, Itens 8 e 10 da RDC 81/2008. **O Laudo de Análise nº 2167.00/2016, emitido pelo Lacen em comento, foi condenatório, sendo que todos os parâmetros analisados (fragmentos de insetos, pêlos de roedor e fungos) tiveram resultados insatisfatórios.** O PVPAF/SANTOS, unidade da Anvisa onde esta servidora está lotada, recebeu o referido laudo expedido pelo Lacen pelos Correios e o encaminhou a esta servidora, que, após analisa-lo, lavrou o presente Auto de Infração no Conau (Datavisa). Além **O referido auto foi encaminhado à empresa para ciência, juntamente com a notificação de descarte nº. 2260460/207/2016.** A empresa não recorreu da decisão e providenciou a destruição da carga. Portanto, esta servidora não compareceu em nenhuma loja da Recorrente, tendo todo o trâmite do processo ocorrido na sede do PVPAF/SANTOS, sendo que a única inspeção realizada aconteceu no Recinto Alfandegado Ecoporto/Termares, no município de Santos, quando foi aberto o contêiner onde estava acondicionada a carga para retirada de amostras para análise laboratorial, na presença do representante legal nomeado pela Recorrente para representa-la perante a Anvisa.

[...]

Informa, ainda, que a destruição da carga se deu após determinação por meio da Notificação nº 2260460/207/2016, assim, não restou caracterizada a atenuante de que trata o Art. 7º, Inciso III da Lei nº6437/77. Ressalta a responsabilidade do importador, conforme Capítulo II, Itens 3, 3.1 e 3.2 da RDC 81/2008 e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde

pública (fls. 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do artigo 13 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 2014, além da manutenção do alínea a, Item 1 do Capítulo V, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008, conduta tipificada no artigo. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04, 11-14, 15 e 26-29 como Notificação nº 2260460/207/2016; Licença de Importação nº 16/2034860-2; Nota nº ARM 12S010285; Laudo de Análise nº 2167.00/2016, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que agiu de boa-fé, assim como de seriedade e rigor no tratamento da situação, destaco que a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa.

Dessa feita, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé da Autuada, o que não desnatura nem desqualifica o ato

praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da mesma na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Acerca da responsabilidade da Autuada pela infração, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: “*O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido*”, fazendo-se im procedentes, pois, as alegações da Autuada também no que concerne à sua ausência de responsabilidade pela irregularidade em lume, reputando ser esta atribuída ao fabricante do produto.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a área autuante encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 187/2019/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 19/06/2019 (fls. 70) e entregue pelos Correios em 27/06/2019 (fls. 71), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 72), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 83), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 68) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 69).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 68 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.576690/2010-74) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/11/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração à alínea a, Item 1 do Capítulo V, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008 e ao artigo 13 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 2014, conduta tipificada no artigo. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1338071** e o código CRC **AF60765C**.
